

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 47

Brasília, 20 de dezembro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Atos Normativos

Diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais	2
SNGB. Sistema Nacional de Gestão de Bens	2
Precatórios. Mudanças na Resolução CNJ Nº 303/2019	3
Combate ao trabalho infantil. Recomendação quanto à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos e certames	4

Correição

O interesse apenas no resultado do julgamento, não justifica a habilitação como terceiro interessado em Correição sigilosa. 4

Procedimento de Controle Administrativo

Perda do objeto de PCA em razão de alteração do ato administrativo pelo tribunal..... 5

Processo Administrativo Disciplinar

A mera dedução de que o magistrado utilizou certidão falsa para sustentar sua defesa não autoriza uma condenação. Presunção de legitimidade dos atos administrativos 5

Reclamação Disciplinar

Os TRFs detêm competência originária para processar e julgar crimes comuns ou de responsabilidade contra juízes federais. Já a competência administrativa-disciplinar é concorrente entre TRF, CNJ e CJF..... 6

Recurso Administrativo

O controle de ato do CJF pelo CNJ somente é possível em caso de flagrante ilegalidade ou usurpação de competência. 7

Revisão Disciplinar

O PAD arquivado em razão de retratação do magistrado não pode ser utilizado como reincidência, mas tem valor na dosimetria da pena administrativa-disciplinar 8

Se não houve instauração de PAD no tribunal local, o expediente adequado para provocar o controle de ato administrativo pelo CNJ é o PCA e não a REVDIS 8

A alta reprovabilidade do somatório de infrações praticadas, em concurso material, e por longo tempo justificam a modificação da pena de remoção para aposentadoria compulsória 9

Diretrizes para o reconhecimento de pessoas em processos criminais

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução com diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O reconhecimento equivocado de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário, demonstrado por ampla produção científica internacional.

No Brasil, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em pesquisa a nível nacional, constatou que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses.

Não bastasse, em 83% dos casos as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal.

Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

A Resolução prevê para o reconhecimento de pessoas: i) entrevista prévia com a vítima ou testemunha; ii) instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento; iii) alinhamento de pessoas ou fotografias; iv) o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa; e v) o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da Resolução e do Código de Processo Penal.

Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ vai elaborar, em até 180 dias, manual de boas práticas sobre as medidas.

[ATO 0007613-32.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

SNGB. Sistema Nacional de Gestão de Bens

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que cria o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), em substituição ao Banco Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), criado pela Resolução CNJ nº 63/2008.

A medida é resultado dos estudos do grupo de trabalho Bens Apreendidos que verificou fragilidade e inconsistência dos dados estatísticos fornecidos pelo SNBA, indicando a necessidade de substituição.

O novo Sistema integra o Programa Justiça 4.0 e a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020.

O objetivo é consolidar informações estruturadas acerca da existência e localização de bens sujeitos a apreensão, penhora, sequestro ou arresto judicial.

Além disso, permitirá a integração com os sistemas processuais utilizados nos tribunais.

O Sistema alcança todos os bens relativos ao cumprimento de decisões judiciais dos órgãos arrolados

nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Ao STF, a utilização do SNGB é facultativa.

Não são apenas bens apreendidos em processos criminais, mas todos aqueles – com ou sem valor econômico – sujeitos a alguma restrição judicial. Permite, inclusive, o gerenciamento de documentos e anexos físicos não objeto de digitalização pelos sistemas processuais utilizados.

Para manter a confiabilidade das informações e gerar estatísticas e relatórios gerenciais, a minuta prevê os requisitos mínimos descritivos dos bens, e sua necessária vinculação a um ou mais procedimentos judiciais.

Os painéis estatísticos para consulta pública observarão o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Os tribunais promoverão a migração automatizada, ao SNGB, das informações atualmente mantidas em outros sistemas utilizados para a gestão de bens.

Quando o SNGB estiver disponível em produção, será vedado o acesso ao cadastro de bens no SNBA, sendo permitida, neste sistema, somente a exclusão de registros.

Cabe à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ (SEP), a administração negocial e a gerência do SNGB.

Os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ, consistentes no aperfeiçoamento da gestão de pessoas e no aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

[ATO 0003087-22.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Rosa Weber, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.](#)

Precatórios. Mudanças na Resolução CNJ Nº 303/2019

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 303/2019 que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

As alterações se adequam às inovações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114/2021, que estabeleceram um novo regime de pagamento de precatórios.

Assim, o novo Ato estabelece que os débitos de precatórios superpreferenciais devem ser pagos com preferência sobre todos os demais, de modo que tais débitos, até o limite do triplo do valor das requisições de pequeno valor, terão prioridade inclusive sobre os precatórios não pagos no ano anterior em virtude do regime de limitação de gastos instituídos pela EC nº 114/2021.

Destaca-se também os novos limites para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos precatórios, de que trata o art. 100 da CF/88, com o advento do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A Resolução considera a faculdade de o credor optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% do valor desse crédito, nos casos em que não tenha sido pago em razão do disposto no art. 107-A, § 3º, do ADCT.

Como forma de se garantir segurança às operações envolvendo a utilização de precatórios, uma certidão indicará o valor líquido disponível, sendo que, durante o prazo de vigência da certidão, não serão admitidas intercorrências que acarretem a alteração do valor do precatório.

Outra inovação é a não incidência do limite estabelecido no art. 107-A do ADCT às despesas para fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 3º, 5º, 11, 20 e 21 do art. 100 da CF/88. Trata-se de quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor; compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente; parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; pagamentos de obrigações de pequeno valor em virtude de sentença judicial transitada em julgado, entre outros.

O objetivo é possibilitar maior dinamismo e fluidez na utilização de precatórios perante a fazenda pública devedora e dar segurança jurídica aos tribunais e às demais partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação de seus pagamentos.

[ATO 0007034-84.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.](#)

Combate ao trabalho infantil. Recomendação quanto à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos e certames

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, recomendação aos magistrados quanto aos pedidos para participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames.

Os juízes devem atentar para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente. E, ainda, para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis, inclusive com a verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos, as pausas e frequência escolar.

Na fase de desenvolvimento do adolescente, o trabalho deve ter o propósito de formação e educação, jamais voltado à responsabilização econômica do ser em formação.

A regra deve ser a desautorização do trabalho infantil, que é absolutamente excepcional, sob pena de violação à tríplice identidade do indivíduo: direito de ser criança, de desenvolver-se conforme suas aptidões naturais e vocação e, ao fim de vida, contar com proteção previdenciária.

A Constituição de 1988 consagrou como direitos fundamentais a abolição da exploração do trabalho infantil de caráter estritamente econômico e a elevação progressiva da idade mínima de admissão para o trabalho e o emprego. Isso converge com os compromissos firmados pelo Brasil no âmbito internacional - Convenção sobre o Direito da Criança, Convenção OIT nº 138 e nº 182 e a meta 8.7 da Agenda 2030.

O STF entende que a idade mínima para o trabalho está acobertada pelo princípio da vedação ao retrocesso social.

O Plenário do CNJ viu a necessidade de editar Recomendação sobre a expedição dos alvarás previstos no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diante de situações teratológicas constatadas no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0009949-14.2019.2.00.0000.

Adolescentes foram autorizados judicialmente a trabalhar em atividades perigosas e insalubres, enquadradas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Convenção nº 182 da OIT).

Com a Recomendação, sempre que o magistrado averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros.

Se constatar que a atividade abrange tratamento de dados pessoais, deverá zelar pelo cumprimento dos comandos constantes no art. 14 da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Os contratos de aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), de estágio (Lei nº 11.788/2008), de trabalho socioeducativo (ECA, art. 68) e de atividade desportiva formadora de atletas mirins (Lei nº 9.615/1998, art. 29, § 4º) independem de autorização judicial prévia e devem se manter nos limites da legislação correlata.

As ações que tenham como objeto cessar exploração ilegal de trabalho infantil e as que versem sobre responsabilizações trabalhista, cível, administrativa ou criminal devem ter tramitação prioritária.

[ATO 0007616-84.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.](#)

Correição

O interesse apenas no resultado do julgamento não justifica a habilitação como terceiro interessado em Correição sigilosa

O pedido de ingresso no feito, como terceiro interessado, deve demonstrar o interesse jurídico na causa.

O requerimento que apenas manifesta interesse subjetivo no resultado do julgamento não é suficiente para autorizar a habilitação de terceiro interessado nos autos de Correição sigilosa.

A Constituição Federal e o Regimento Interno do CNJ concederam à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para verificar o funcionamento de serventias extrajudiciais nos estados da Federação através

de Correições Extraordinárias.

Assim, o CNJ considera que não há justificativa para a interveniência de terceiro cuja presença à frente da serventia extrajudicial derivava da confiança outorgada pelo Poder Judiciário e não mais subsiste.

Ademais, o acompanhamento do cumprimento das determinações feitas à presidência e corregedorias dos tribunais pode ser realizado nos autos dos pedidos de providências instaurados.

Com essas considerações, o pelo Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou o relatório da Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça em outubro de 2021 em serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas e em órgãos do Tribunal de Justiça com atribuições da esfera extrajudicial.

[CorOrd 0008056-17.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

Procedimento de Controle Administrativo

Perda do objeto de PCA em razão de alteração do ato administrativo pelo tribunal

Advogados questionaram em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) a proibição da entrada de estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nas dependências do fórum da Comarca de São Bernardo do Campo – SP após às 17h.

Os requerentes alegavam violação às prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia.

A proibição fundamentou-se no Comunicado Conjunto nº 1104/20, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamentava o agendamento eletrônico para atendimento presencial, bem como o peticionamento intermediário em processos físicos.

O período das 17h às 19h era destinado ao trabalho interno e ao atendimento de advogados.

Todavia, o TJSP editou recentemente o Provimento nº 2.651/2022, que estabelece o atendimento ao público externo em geral, o que engloba estagiário e advogados, entre 9h e 17h.

Nesse contexto, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pela perda superveniente do objeto e arquivou o PCA com fundamento no inciso X, do art. 25, do RICNJ.

[PCA 0008938-76.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Sidney Madruga](#), julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo Disciplinar

A mera dedução de que o magistrado utilizou certidão falsa para sustentar sua defesa não autoriza uma condenação. Presunção de legitimidade dos atos administrativos

A aplicação da pena mais gravosa prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), pressupõe um juízo de certeza.

A ausência de provas concretas de que o magistrado agiu com dolo ao juntar certidões eleitorais inexatas para sua defesa no CNJ impedem a aplicação de sanções disciplinares.

A certidão emitida por um órgão público e competente goza de fé pública. A presunção é que os dados nela lançados são verdadeiros.

A decisão condenatória exige prova robusta de que o magistrado tinha plena ciência de que as informações presentes na certidão não condiziam com a realidade.

Se não há indicação de que o desembargador soubesse das informações inverídicas em discussão, o que há, na realidade, é um juízo dedutivo, além de elementos meramente circunstanciais.

A simples presunção de que teria ciência ou consciência da inexatidão do conteúdo do documento inviabiliza a condenação do magistrado.

Dessa forma, o Colegiado, por maioria, julgou improcedentes as imputações. Vencidos os

Conselheiros Jane Granzoto (Relatora) e Vieira de Mello Filho, que julgavam precedentes para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, e os Conselheiros João Paulo Schoucair, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Salise Sanchotene e a Presidente, que julgavam precedente para aplicar a pena de disponibilidade. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcio Luiz Freitas, que reconhecia a prescrição e, no mérito, julgava improcedente.

[PAD 0002304-64.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto; Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.](#)

Reclamação Disciplinar

Os TRFs detêm competência originária para processar e julgar crimes comuns ou de responsabilidade contra juízes federais. Já a competência administrativa-disciplinar é concorrente entre TRF, CNJ e CJF

A atuação do Conselho Nacional de Justiça não está condicionada ao desempenho da competência disciplinar dos tribunais locais.

O CNJ possui atribuição correccional originária e autônoma. Não se trata de atuação subsidiária aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente.

Uma vez que a competência é originária e autônoma, e não subsidiária, o exaurimento da jurisdição administrativa no tribunal local não é pressuposto processual para a atuação do CNJ.

Sem dúvida, é o tribunal regional federal que detém competência originária para processar e julgar crimes comuns e/ou de responsabilidade contra juízes federais. Trata-se, entretanto, de competência judicial, na esfera criminal, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal.

Na esfera administrativa-disciplinar, a competência é concorrente entre o TRF, CNJ e, ainda, o CJF.

Ressalte-se que o CNJ pode rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes julgados há menos de um ano pelo tribunal local, se considerar a existência de possível contrariedade ao direito e à prova dos autos - art. 103-B, § 4º, V, da CF e art. 83, I, do RICNJ.

Quanto à prescrição, basta a possível capitulação da infração disciplinar como crime para que, na esfera administrativa, seja considerado o prazo prescricional previsto na lei penal.

Na hipótese de delitos contra a ordem tributária, sonegação fiscal, fraudes em financiamentos rurais e lavagem de capitais, o prazo de prescrição será balizado pelo estipulado no Código Penal.

Como nenhum desses crimes prescreve em menos de 12 anos (CP, art. 109), não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar para fatos que se tornaram conhecidos pelo MPF entre 2014 e 2016.

Ademais, é grave a possível prática de improbidade administrativa (art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/92), falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do CP) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP).

A participação do magistrado em sociedade comercial na condição de administrador, seja oficialmente ou de forma oculta, afronta o artigo 36, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN, bem como o art. 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A ausência de adoção de medidas para evitar dúvidas sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial atenta contra os artigos 15 e 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir 5 PADs em desfavor do magistrado, aprovando desde logo as portarias de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Diante da gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face do magistrado e a existência de indícios de recorrência de tais práticas, o Colegiado decidiu, ainda, afastar o magistrado das suas funções, nos termos do artigo 15, *caput* e §1º, da Resolução n. 135/2011, inclusive da jurisdição eleitoral, até se concluir as apurações.

[RD 0008856-45.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.](#)

RD 0008857-30.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

RD 0008858-15.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

RD 0008859-97.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

RD 0008881-58.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

Recurso Administrativo

O controle de ato do CJF pelo CNJ somente é possível em caso de flagrante ilegalidade ou usurpação de competência

O Conselho da Justiça Federal (CJF) é o órgão central do sistema da Justiça Federal. A competência de supervisionar a administração e o orçamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus lhe foi atribuída pela Lei nº 11.798/2008 e imposta pelo art. 105, § único, II, CF/1988.

O controle de ato do CJF pelo Conselho Nacional de Justiça somente encontra amparo em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou usurpação de competência do CNJ.

No caso analisado, não se verifica violação de princípios constitucionais da Administração Pública no ato do CJF que versou sobre a forma de cálculo da distância entre a sede da comarca estadual e a vara federal, para fins de fixação da competência delegada - Resolução CJF nº 705/2021.

A competência federal delegada é exceção à regra nas causas de natureza previdenciária e aquelas que se referirem a benefícios de natureza pecuniária - Benefício de Prestação Continuada - BPC / Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km do município sede de Vara Federal, essas causas podem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual - artigo 15, III, da Lei nº 5.010/1966, alterado pela Lei nº 13.876/2019, art. 3º.

A Lei não definiu a forma de se aferir esses 70 km.

Nesse contexto, não é desarrazoado, ineficiente ou ilegal a utilização da distância real de deslocamento em detrimento da distância em linha reta para medir os 70km definidos na Lei nº 13.876/2019.

O CJF entendeu que a distância deveria observar o trajeto pela via terrestre entre a sede da comarca estadual e a vara federal, e não em linha reta, conforme tabelas disponíveis em ferramentas de órgãos oficiais, *Google Maps* ou similares.

Trata-se de critério criado por órgão competente para melhor definir as atividades da administração judiciária, racionalizar as demandas e padronizar a atuação dos tribunais federais.

O fundamento externado pelo CJF para proceder à modificação normativa também teve apoio na necessidade de garantir aos cidadãos o pronto acesso à justiça em matéria previdenciária.

Visto que as Resoluções CJF nº 603 e 705/2021 foram baixadas nos limites da competência do Órgão e dentro das novas regras definidas pela Lei nº 13.876/2019, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

PCA 0008358-46.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

O PAD arquivado em razão de retratação do magistrado não pode ser utilizado como reincidência, mas tem valor na dosimetria da pena administrativa-disciplinar

As considerações feitas pelo juiz no processo judicial de outros magistrados não podem ir além da crítica técnica de caráter processual nem menosprezar a figura de juízes de outro ramo do Judiciário de forma indeterminada.

O descumprimento do dever de serenidade na função judicante, de tratar com urbanidade e cortesia os colegas de magistratura na manifestação de opinião sobre processo pendente de julgamento e de críticas depreciativas sobre a Justiça do Trabalho tem gravidade compatível com a pena de censura.

O comportamento incorreto não depende de reiteração para receber pena de censura ou mais grave.

De fato, a reiteração por infração funcional requer punição anterior, um dos fundamentos possíveis para a aplicação de censura do art. 44 da LOMAN.

Assim, o PAD que apurava fatos semelhantes e foi arquivado, sem penalidade, em razão da retratação do magistrado, não pode ser utilizado para impor pena mais grave ao juiz por conduta reiterada.

No entanto, o comportamento similar deve ser considerado na dosimetria pela intensidade do dolo, dada a consciência que tinha o magistrado da irregularidade de seu agir.

A intensidade do dolo é elemento que se reflete na reprovabilidade e tem valor para a dosimetria da pena.

Sem verificar hipótese de revisão, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, mantendo a pena de censura aplicada ao magistrado pelo tribunal de origem.

[RevDis 0002589-57.2021.2.00.0000](#), Relator: [Vieira de Mello Filho](#), julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

Se não houve instauração de PAD no tribunal local, o expediente adequado para provocar o controle de ato administrativo pelo CNJ é o PCA e não a REVDIS

O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano - art. 103-B, § 4º, V, da CF.

Essa competência revisional também está prevista no Regimento Interno do CNJ pela classe processual Revisão Disciplinar, no artigo 82, conhecida como RevDis.

O fato jurídico que precede a competência revisional do Conselho é o julgamento de processo disciplinar por algum tribunal do país.

Quando não há processo disciplinar instaurado pelo tribunal local, mas arquivamento de uma investigação por ausência de quórum constitucional, a reavaliação desse ato não pode ser buscada no CNJ através de sua competência revisional.

Nessa hipótese, a competência do CNJ para reavaliar o ato é aquela chamada pelo STF de originária.

Em resumo, o interessado na reanálise de ato administrativo de tribunal deve provocar a Corregedoria Nacional, por meio de reclamação ou pedido de providências, ou diretamente o Plenário do CNJ através de Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que contrariados os princípios do art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A previsão é do art. 91, *caput*, do RICNJ.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de 5 anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) configura marco legal interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, enquanto não reavaliado o ato da origem pelo CNJ, por meio de PCA,

não se pode falar em ocorrência de prescrição.

No caso dos autos, o ato de arquivamento por ausência de quórum teve trânsito em julgado em 12/4/2018, data a partir da qual se inicia a fluência dos 5 anos para reanálise.

Na reanálise, o CNJ dirá se é caso ou não de substituir o ato da origem pela abertura de PAD.

Se mantida a rejeição à proposta de PAD, de fato, não há como se superar a prescrição. Todavia, se precedente o PCA, e houver determinação de abertura de PAD, supera-se a prescrição pela interrupção da fluência do prazo a partir daquela data original.

Após a instauração do processo pelo Plenário do CNJ, reinicia-se a fluência do prazo.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por maioria, determinou a alteração da classe RevDis para PCA, superando a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

Na sequência, reabriu o prazo de defesa prévia ao magistrado para garantir o contraditório.

Vencidos os Conselheiros Giovanni Olsson (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim, Marcello Terto, Vieira de Mello Filho e Richard Pae Kim, que declaravam extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas.

[RevDis 0004541-76.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Giovanni Olsson; Relator para o acórdão: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

A alta reprovabilidade do somatório de infrações praticadas em concurso material e por longo tempo justificam a modificação da pena de remoção para aposentadoria compulsória

A Revisão Disciplinar (RevDis) prevista na Constituição Federal confere ampla possibilidade ao CNJ de verificar a adequação e proporcionalidade da pena aplicada pelo tribunal de origem. A limitação é apenas quanto ao prazo decadencial de um ano do julgamento.

No caso de procedência, o Conselho pode determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o magistrado, modificar a pena ou anular o processo - art. 88 do RICNJ.

O Plenário do CNJ pode delimitar o âmbito da apreciação em sede revisional para examinar apenas a sanção imposta, tida por insuficiente diante do contexto fático-probatório apresentado.

Nesse caso, as condutas que motivaram a condenação disciplinar, caracterizadas tanto no PAD que tramitou na origem, quanto na Reclamação que lastreou a RevDis, devem ser apreciadas sob a perspectiva, unicamente, de potencial agravamento da pena imposta.

Não se permite a análise ampla dos fatos, com discussão sobre materialidade e autoria, por exemplo. Limita-se a esfera da revisão à dosimetria da pena. O pleito de absolvição também não faz parte da análise.

Para a valoração, cogita-se o prejuízo ao erário, lapso temporal das condutas, possibilidade de reversibilidade da medida, abalo à imagem do Poder Judiciário, histórico funcional do magistrado e outros.

O uso indevido de veículo oficial, somado à apropriação de bens do fórum, desvio de função, nepotismo e prática de assédio sexual, quando objetivamente comprovados e irrefutáveis, necessitam de reprimenda severa.

A pena de remoção compulsória se mostra desproporcional, desconsidera o grau de reprovabilidade do somatório de infrações funcionais praticadas em concurso material e por prolongado lapso temporal.

O bom relacionamento com advogados e outros profissionais, ou até mesmo elogios recebidos nos assentamentos funcionais, por exemplo, não conferem salvo-conduto ao magistrado.

No que se refere ao assédio sexual, a Resolução CNJ nº 351/2020 inseriu na agenda do Poder Judiciário, de maneira clara e prioritária, uma Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à temática baseada nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, XXII; 37 e 39, § 3º; 170, *caput*, da Constituição Federal; na Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, além dos princípios de Yogyakarta, Leis nº 8.112/1990 e nº 8.429/1992, entre outros.

O empréstimo das lições do âmbito criminal é pertinente para a caracterização da tipicidade,

antijuridicidade e culpabilidade da infração administrativa. Todavia, as conclusões a que se chegam na esfera criminal e na esfera administrativa não necessariamente serão as mesmas.

Para o crime de assédio sexual do art. 216-A do Código Penal, exige-se constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Esse não é, todavia, o assédio sexual no âmbito administrativo.

Segundo a Resolução CNJ nº 351/2020, o assédio sexual consiste na conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador - at. 2º, II.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a Revisão Disciplinar para aplicar pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, mantendo o sigilo nos autos.

RevDis 0009351-89.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 361ª Sessão Ordinária, em 6 de dezembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br